



POTENCIA COMERCIAL

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VÁRZEA GRANDE/MT – SR. CARLINO AGOSTINHO.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019 – REGISTRO DE PREÇOS

Processo nº 578543/2019

Com cópia para:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

A/C Exmo. Conselheiro Relator das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande

POTÊNCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.874.189/0001-44, com sede na Avenida Dometildes Rocha Lima, nº 03, Quadra 04, Jardim Mossoró, Cuiabá - MT, CEP: 78.090-852, com fundamento nos artigos 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c item 16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2019, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que decidiu por INABILITÁ-LA no aludido certame, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI

CNPJ.: 17.874.189/0001-44

Av. Dometildes Rocha Lima, Nº 03, QD 04, Jardim Mossoró

E-mail: licitacao@potenciacao.com

Tel/Fax.: (65) 2136-5916

I.E.: 13.698.547-5

CEP.: 78.090-852

Cuiabá-MT

☎ Cel.: (65) 99284-6790



DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que é apresentado pela RECORRENTE no prazo de até 3 (três) dias úteis após a manifestação de intenção de recurso no sistema eletrônico, conforme item 13.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2019.

Considerando o prazo previsto e que a manifestação ocorreu no sistema eletrônico em 14/06/2019, temos que o a apresentação das razões recursais encerrar-se-á em 19/06/2019, devendo este ser analisado e processado na forma da Lei.

DOS FATOS

Trata-se de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, visando a formação de Ata de Registro de Preço, para futuro e eventual fornecimento de aparelhos de ar condicionado tipo SPLIT e Piso Teto, com instalação de materiais permanentes de ar condicionado, para atender as necessidades da Gestão Municipal.

Após vencer a etapa de lances e apresentar o valor mais vantajoso para a municipalidade, o ilustre Pregoeiro decidiu por inabilitar esta recorrente, por entender que os documentos apresentados, em especial, o ato constitutivo consolidado apresentado não cumpriu com as exigências do edital, conforme disposto no item 12.5.2, o qual citamos:



12.5.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, **acompanhados de todas as alterações e/ou consolidação e comprovação da publicação no Diário Oficial dos atos constitutivos, quando se tratar de sociedade por ações.**

O eminente pregoeiro entendeu que o documento apresentado não se referia ao consolidado do contrato social, **em que pese estar identificado na capa do documento emitido pela Junta Comercial de Mato Grosso de qual ato se tratava**, optando pela equivocada decisão de inabilitação, mesmo a recorrente tendo cumprido a integralidade das exigências do edital do certame em epígrafe.

Ou seja, o pregoeiro inabilitou porque entendeu que "no meio" da alteração consolidada apresentada no certame, deveria ter a menção do termo "alteração contratual consolidada", fato que ensejou o entendimento que o documento apresentado não cumpria a exigência do edital.

O pregoeiro ainda não considerou o fato de que esta recorrente é enquadrada como "EIRELI", onde o documento apresentado cumpre a integralidade do edital do certame conforme alínea "c" do item 12.5.2, que assim dispõe:

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;



Ademais, a realização de uma simples diligência por telefone para a JUCEMAT, poderia afastar a dúvida quanto ao ato apresentado no certame por esta recorrente, na forma prevista no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente nas licitações da modalidade pregão, o qual estabelece o seguinte comando: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Mesmo com todos os alertas tentados, o eminente pregoeiro não analisou os questionamentos, mantendo a decisão desarrazoada da inabilitação desta recorrente, que atendeu a todas as exigências do edital.

Inconformada com a r. decisão, esta recorrente vem a honrosa presença de vossa senhoria, expor os fatos que ocasionarão a aplicação do Princípio da autotutela, no sentido de rever os próprios atos e acabar por habilitar a **POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMÁTICA EIRELI**, visto ter atendido todas as exigências do edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Eminente Pregoeiro, Douta Autoridade Superior, **a decisão adotada no certame não merece prosperar**, pois não é a mais adequada as Leis aplicáveis, como demonstraremos a seguir.

Uma alteração contratual pode ser simples ou consolidada.

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI
CNPJ.: 17.874.189/0001-44 I.E.: 13.698.547-5
Av. Dometíldes Rocha Lima, Nº 03, QD 04, Jardim Mossoró CEP.: 78.090-852
E-mail: licitacao@potenciabcba.com Cuiabá-MT
Tel/Fax.: (65) 2136-5916 ☎ Cel.: (65) 99284-6790

POTENCIACOMERCIAL

A alteração contratual simples gera um documento que se torna um adendo ao contrato social original. Ao apresentar a documentação da empresa para qualquer órgão, o empresário que optou pela alteração simples, deverá sempre levar o contrato social original juntamente às alterações.

Já uma alteração contratual consolidada reúne em um único documento todo o histórico de alterações contratuais passadas, tornando-se um documento independente dos contratos anteriores.

O "ato constitutivo" que esta recorrente apresentou no certame **era a alteração do contrato social consolidada**, conforme identificada na capa do ato emitido pela JUCEMAT e abaixo demonstrado:

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51600180117		Código da Natureza Jurídica 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso				
Nome: POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MT2201900112510	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL
CUIABA Local 28 Março 2019 Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____				

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI
CNPJ.: 17.874.189/0001-44
Av. Dometildes Rocha Lima, Nº 03, QD 04, Jardim Mossoró
E-mail: licitacao@potenciabcba.com
Tel/Fax.: (65) 2136-5916

I.E.: 13.698.547-5
CEP.: 78.090-852
Cuiabá-MT
☎ Cel.: (65) 99284-6790



Como se comprova, o documento apresentado se trata da Consolidação do Contrato Social, cumprindo assim a exigência do edital, não sendo legal, justo, razoável e proporcional manter a decisão que inabilitou a empresa só porque ausente o termo "consolidação" em meio ao documento apresentado no envelope de habilitação da recorrente.

Para dar mais robustez, citamos o trecho do "ato constitutivo" apresentado por esta recorrente no certame, juntando abaixo o fragmento do aludido documento:

8599-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

CLAUSULA TERCEIRA - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada o Senhor **JOÃO VITOR CAVALCANTE MACHADO** brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG: n° 2192360- 4 SSP/MT e inscrito no CPF: 055.344.181-76, residente e domiciliado à Rua G-3, no 26, Bairro Parque, na cidade de Cuiabá-MT — CEP: 78.095-318.

CLAUSULA PRIMEIRA — A empresa gira sob o nome empresarial: **POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI**.

CLAUSULA SEGUNDA — A empresa tem sede na Av. Dometildes Rocha Lima, n° 03, Quadra 04, Bairro Jardim Mossoró Cuiabá — Mato Grosso — CEP: 78.090-852, podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

É fácil a constatação de que se trata da Consolidação do Contrato Social, primeiro porque é o texto comum de qualquer Consolidação de Contrato Social, segundo pelo reinício da contagem das Cláusulas do ato.

Não é pelo fato de não estar escrito o termo "*Consolidação de Contrato Social*" que o ato/documento apresentado não seja o contrato social consolidado.

Além de demonstrar ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração do Município e ter cumprido a integralidade do edital, apresentamos todos os documentos de habilitação exigidos para o certame. Logo, não há motivos

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI

CNPJ.: 17.874.189/0001-44

Av. Dometildes Rocha Lima, N° 03, QD 04, Jardim Mossoró

E-mail: licitacao@potenciaacba.com

Tel/Fax.: (65) 2136-5916

I.E.: 13.698.547-5

CEP.: 78.090-852

Cuiabá-MT

☎ Cel.: (65) 99284-6790

Aqui se
inicia a
Consolida
ção do
Contrato
Social



para que seja mantida a inabilitação da empresa **POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMÁTICA EIRELI**, por se tratar de medida incompatível com as normas de direito aplicáveis ao caso.

DO DIREITO

Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, para o certame em questão, aplicamos subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, que em seu art. 3º assim assevera:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

A inteligência desse dispositivo nos limita a realizar qualquer procedimento de licitação pública, garantindo a aplicação dos princípios gerais que regem as contratações públicas, **em especial nesse caso ao da legalidade**, bem como, **aos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade**, deve ser processada considerando os princípios aqui invocados, em todos os processos de compras públicas.

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI

CNPJ.: 17.874.189/0001-44

Av. Dometildes Rocha Lima, Nº 03, QD 04, Jardim Mossoró

E-mail: licitacao@potenciaca.com

Tel/Fax.: (65) 2136-5916

I.E.: 13.698.547-5

CEP.: 78.090-852

Cuiabá-MT

☎ Cel.: (65) 99284-6790



Nesse sentido, o nobre pregoeiro feriu de morte os princípios aqui invocados no momento que inabilitou a Licitante **POTENCIA** uma vez que esta cumpriu integralmente as exigências habilitatórias do certame, na forma prevista no artigo 4, da Lei n. 10.520/2002, *in verbis*:

"Art. 4. A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados, e observará as seguintes regras:

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

(...)"

Não nos parece justo, razoável e proporcional não aceitar uma **alteração contratual consolidada** apenas por aspectos formais, aliás, a LEI não exige tal formalidade e combate excessos de formalismos.

Ao contrário, a LEI exige apenas que o licitante cumpra os requisitos do certame, e foi exatamente isto que ocorreu, sendo a inabilitação da recorrente POTENCIA ato arbitrário que merece ser revisto pelo eminente pregoeiro ou pela Autoridade Competente dessa Prefeitura Municipal.

O que na verdade se vê no presente caso é o excesso de formalismo em detrimento da proposta mais vantajosa para a administração, o que é repudiado pela uníssona jurisprudência, destacamos:

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI

CNPJ.: 17.874.189/0001-44

Av. Dometildes Rocha Lima, Nº 03, QD 04, Jardim Mossoró

E-mail: licitacao@potenciaca.com

Tel/Fax.: (65) 2136-5916

I.E.: 13.698.547-5

CEP.: 78.090-852

Cuiabá-MT

© Cel.: (65) 99284-6790



PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

E M E N T A: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - **Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF-4 - AMS: 111700 PR 2000.04.01.111700-0, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 26/02/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/04/2002 PÁGINA: 509)

Vale citar mais o excerto do julgamento proferido pelo STJ no julgamento do MS-5.418/DF. Vejamos:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI
CNPJ.: 17.874.189/0001-44 I.E.: 13.698.547-5
Av. Dometildes Rocha Lima, Nº 03, QD 04, Jardim Mossoró CEP.: 78.090-852
E-mail: licitacao@potenciaacba.com Cuiabá-MT
Tel/Fax.: (65) 2136-5916 ☎ Cel.: (65) 99284-6790





POTENCIACOMERCIAL

interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

No mesmo sentido é a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RMS 23.714/DF, deixou assentado que:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício".

Ademais, em se mantendo a decisão, haverá infringência também do princípio constitucional da isonomia, bem como, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade dentre outros que regem as licitações públicas, devendo a

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI

CNPJ.: 17.874.189/0001-44

Av. Dometildes Rocha Lima, Nº 03, QD 04, Jardim Mossoró

E-mail: licitacao@potencialacba.com

Tel/Fax.: (65) 2136-5916

I.E.: 13.698.547-5

CEP.: 78.090-852

Cuiabá-MT

☎ Cel.: (65) 99284-6790



decisão do nobre pregoeiro ser reconsiderada pelo profissional ou reformada pela Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ao descumprir seu próprio edital, o pregoeiro também infringe o princípio da legalidade, inerente aos atos administrativos, uma vez que o caderno editalício é a Lei interna que rege a execução do presente processo.

Também infringe a Lei Geral de Licitações, aplicada subsidiariamente no presente caso, uma vez que no artigo 3º está expressa a necessidade de observar os princípios aqui infringidos, como já citado, fato que por si só caracteriza a desobediência de normativa vigente e aplicável.

Logo, a decisão adotada pelo pregoeiro está eivada de vícios de legalidade, por sua vez insanáveis, tornando o certame anulável caso seja mantida, devendo a decisão atacada ser revista pelo próprio pregoeiro ou reformada pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Manter a empresa POTENCIA INABILITADA é uma afronta aos princípios que regem a administração pública, ensejando, inclusive, a representação do presente aos Órgãos de Controle Externo para que adotem as medidas necessárias para garantir a correta aplicação das leis vigentes e dos recursos públicos.

DO REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e declarada a HABILITAÇÃO da



POTENCIA COMERCIAL

empresa POTENCIA COMÉRCIO PRODUTOS INFORMÁTICA EIRELI, por se tratar da medida mais adequada para o atendimento das leis aplicáveis em questão.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão que inabilitou a licitante POTENCIA, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO**, sendo reformada a decisão da Pregoeira, com o consequente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lúdima justiça.

2.
Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 18 de junho de 2019.

João Vitor C. Machado

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI

JOÃO VITOR CAVALCANTE MACHADO

PROPRIETARIO

CPF 055.344.181-76

RG 2192360-4-SSP-MT

CNPJ: 17 874 189/0001-44
Potência Comércio Produtos
Informática EIRELI
Av. Dometildes Rocha Lima, 03
Quadra: 04 - Jardim Mossoró
CEP: 78.090-852 - CUIABÁ - MT

POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATICA EIRELI

CNPJ.: 17.874.189/0001-44

Av. Dometildes Rocha Lima, Nº 03, QD 04, Jardim Mossoró

E-mail: licitacao@potenciabcba.com

Tel/Fax.: (65) 2136-5916

I.E.: 13.698.547-5

CEP.: 78.090-852

Cuiabá-MT

☎ Cel.: (65) 99284-6790